

4.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Manuel Duarte Pereira*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 79/79

Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se:

1 — Os preços e demais condições de venda de cereais pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC à indústria transportadora nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são os fixados para o continente pelo Despacho Normativo n.º 216/79.

2 — Ficam revogados os Despachos Normativos n.ºs 133/78 e 135/78, de 24 de Maio, publicados, respectivamente, nos n.ºs 131, de 8 de Junho, e 133, de 12 de Junho, do *Diário da República*.

3 — Este despacho entra em vigor no dia 15 de Maio de 1979.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Manuel Duarte Pereira*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 171/79

de 11 de Abril

A experiência obtida na aplicação de sucessivas disposições legais referentes ao pescado congelado, num País com as características e condicionalismos do nosso, aponta para uma maior liberdade de actuação dos agentes económicos intervenientes, bem como para uma reformulação na acção correctora dos agentes públicos.

A expansão disciplinada do consumo de pescado congelado, que é imperiosa necessidade para a produção nacional, só pode processar-se com o apoio das estruturas e circuitos de transformação e comercialização, tendo em vista os interesses e a defesa do consumidor.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio In-

terno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º — 1 — Na comercialização do pescado congelado, qualquer que seja a sua origem e proveniência, só podem intervir:

- a) Produtor ou importador;
- b) Industrial de congelação e de transformação;
- c) Armazenista;
- d) Retalhista.

2 — O industrial de congelação e de transformação de pescado congelado é equiparado, para efeitos de margem de comercialização, ao armazenista quando exerça as funções deste.

2.º O Governo, através dos Secretários de Estado do Comércio Interno e das Pescas, pode determinar a intervenção, nos circuitos de comercialização, de organismos públicos ou empresas públicas ou nacionalizadas, que ficam autorizados a adquirir, por protocolo de acordo, todo o pescado congelado oferecido pela produção nacional, a preços de garantia e nas condições e termos a fixar entre as partes.

§ único. A Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau está desde já autorizada a intervir nos termos do corpo deste número, ficando, para efeitos do disposto na presente portaria e, bem assim, da legislação que vier a ser publicada sobre comercialização e preços de pescado congelado, equiparada ao produtor ou importador.

3.º Entende-se por:

1 — Pescado congelado — animais subaquáticos (crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos, peixes, batráquios, répteis e mamíferos), suas partes ou produtos, destinados a fins alimentares que, encontrando-se em perfeito estado de frescura e de salubridade, sofrem um arrefecimento de forma tal que a sua água de constituição esteja congelada, atingindo uma temperatura igual ou inferior a -18°C no seu centro térmico, e sejam em seguida mantidos a esta temperatura até à entrega ao consumidor.

2 — Produtor — a entidade que captura e congela o pescado e abastece o armazenista e a indústria transformadora de pescado congelado ou directamente o retalhista e os consumidores colectivos.

3 — Importador — a entidade que adquire o pescado congelado no estrangeiro e abastece o armazenista e a indústria transformadora de pescado congelado ou directamente o retalhista e os consumidores colectivos.

4 — Industrial de congelação e de transformação — a entidade que fracciona, transforma e embala o pescado congelado adquirido ao produtor ou ao importador e o distribui ao armazenista ou directamente ao retalhista ou consumidores colectivos.

5 — Armazenista — a entidade que adquire o pescado congelado ao produtor ou ao importador e ao industrial de congelação e de transformação e o distribui ao comércio retalhista ou aos consumidores colectivos.

6 — Retalhista — a entidade que adquire o pescado congelado ao armazenista, ao industrial de congelação e de transformação ou directamente ao produtor ou ao importador e o vende aos consumidores.